

UnBDoc - Recibo

Documento

Nº UnBDoc: **3741 / 2015**

Protocolo:

Tipo: **NOTA TÉCNICA**

Data de emissão: **13/01/2015**

Origem: **AUDITORIA INTERNA FUB**

Nº origem: **01/2014**

Interessado: **GABINETE DO REITOR**

Assunto:

**ENCAMINHA NOTA TÉCNICA SOBRE AÇÃO DE
CONTROLE PARA VERIFICAR LICITAÇÕES
PROMOVIDAS PELA FUB DESTINADAS
EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE,
EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR 123/2066.**

Encaminhamento

Origem: **AUDITORIA INTERNA FUB**

Usuário: **FERNANDO / AUD**

Destino: **GRE**

Data de envio: **13/01/2015**

Encaminhamento: **REGISTRO DE DOCUMENTO : FERNANDO / AUD**

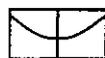
Recebimento

Assinatura / Matrícula

Data

Faturia / _____

13 / 01 / 2015



NOTA TÉCNICA AUD Nº 01/2014.

ASSUNTO: Verificar a participação de empresas em licitações realizadas pela FUB destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, no período de janeiro a setembro/2014, e dar conhecimento do Acórdão nº 125/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU.

Magnífico Reitor,

1. A presente Nota Técnica, resultante da execução da Ordem de Serviço nº 20141262, trata da participação de empresas em licitações realizadas pela Fundação Universidade de Brasília - FUB e sua conformidade com o disposto na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. A referente ação de controle teve como objetivo verificar se as licitações promovidas pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observaram à condição privativa prevista no Art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

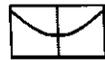
3. Encaminho, para conhecimento de Vossa Magnificência, o Acórdão nº 125/2014 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, resultante da realização de fiscalizações no âmbito do TC 023.692/2012-0, em que se identificou em certame realizado pela Fundação Universidade de Brasília – FUB a utilização indevida pela licitante do tratamento diferenciado concedido exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte que atendam aos pressupostos estabelecidos no Art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

I. BREVE HISTÓRICO

Em 15 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei Complementar nº 123 que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto nos Arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, a fim de fomentar seu desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu inovações no ordenamento jurídico, conferindo determinados privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações, criando condições favoráveis à obtenção de contratações administrativas. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007.

De acordo com o Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa



individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a) no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).
- b) no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Dentre os tratamentos diferenciados e favorecidos dispensados às microempresas e empresas de pequeno, destacam-se a preferência de contratação como critério de desempate e a realização de processo licitatório exclusivo cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou apresentem intervalo percentual de até 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento), conforme a modalidade de licitação utilizada, superiores à proposta mais bem classificada. É o que descreve o Art. 44 em seus §§ 1º e 2º. É o que a doutrina denomina de “desempate ficto”.

Quanto ao processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o regramento encontra-se inserido no Art. 48, inciso I, no entanto, conforme transcrito a seguir, o Art. 49 excepcionaliza a sua aplicação nas seguintes hipóteses:

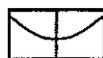
Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas



e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

O Decreto nº 6.204/2007, por seu turno, traz em seu Art. 9º outras hipóteses que excluem a obrigatoriedade de se destinar, de forma exclusiva, licitação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

[...]

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos Arts. 6º a 8º ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil.

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no Art. 1º, justificadamente.

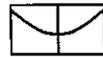
A qualificação como microempresa e empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva Junta o arquivamento da Declaração de Enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, a empresa deverá fazer a Declaração de Desenquadramento. Tais ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, tratando-se, pois, de ato declaratório, de iniciativa de quem pretenda usufruir os referidos benefícios.

A participação em processos licitatórios como microempresa ou empresa de pequeno porte sem possuir os requisitos legais, inclusive em certames expressamente a elas reservados por sociedade que não se enquadre na definição legal para essas categorias, leva à aplicação das penalidades da lei.

Destarte, temos a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação pregão, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A Lei nº 10.520/2002 estabelece em seu Art. 7º a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública quando as licitantes apresentarem declaração de conteúdo falso, conforme transcrito a seguir:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do Art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. **(grifos nossos)***



Quanto à Lei nº 8.666/1933, as penalidades estão descritas em seu Art. 87, sendo que sua aplicação será graduada conforme a gravidade da infração cometida pelas empresas.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência.

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

II. APONTAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União – TCU tem apontado em seus acórdãos a participação indevida de empresas em licitações públicas, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização, haja vista apresentarem faturamentos superiores ao estabelecido pelo Art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, a exemplo do observado nos Acórdãos nºs 1.028/2010, 2.924/2010, 3.381/2010 e 2.756/2011, todos Plenário.

Segundo assentada jurisprudência da Egrégia Corte de Contas, a simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada em declaração de conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação de penalidades da lei. Não sendo necessário, para configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. É o que enuncia o Acórdão nº 1.797/2014 – Plenário.

De acordo com o Art. 46 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, a penalidade a ser aplicada é a de inidoneidade, conforme descrito a seguir:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal. (grifos nossos)

Além da aplicação da penalidade de inidoneidade, a participação em certame amparada em declaração de conteúdo falso tem implicação criminal nos termos dos Arts. 90, 93 ou 95 da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 335 do Código Penal, e por essa razão deve ser dado conhecimento ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.



No que tange às licitações realizadas pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, em decorrência das fiscalizações ocorridas no âmbito do TC 023.692/2012-0, identificou-se menção ao Pregão nº 53/2010 em que a Empresa Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda. – ME (CNPJ 02.851.974/0001-04) cometera fraude à licitação por ter participado indevidamente desse certame com tratamento diferenciado sem possuir os pressupostos para estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme as disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

Restou evidenciado que a Empresa Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda. – ME se utilizou do tratamento diferenciado nas contratações públicas concedido exclusivamente à microempresa e empresa de pequeno porte mesmo tendo faturamento superior ao estabelecido pelo Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 no ano anterior ao da realização do certame. Esse fato a excluiria, conforme caput c/c § 9º do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, do tratamento jurídico diferenciado definido por esta Lei e, por conseguinte, inviabilizaria sua participação no citado certame, haja vista ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

De acordo com o TCU, a Empresa Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda. – ME, em 2009 obteve faturamento bruto, considerando apenas os recebimentos da Administração Pública Federal, de R\$ 3.280.741,47. Cabe ressaltar que no período considerado, ano de 2009, o valor da receita bruta máxima era de R\$ 2.400.000,00, para fins de enquadramento na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte. Somente com a publicação da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, houve a majoração do limite para R\$ 3.600.000,00.

Mesmo não se enquadrando nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a Empresa Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda. – ME apresentou junto à Fundação Universidade de Brasília declarações de que estaria apta a usufruir o tratamento favorecido conferido à microempresa e empresa de pequeno porte e de que atendia os requisitos de habilitação definidos pelo Edital nº 53/2010, conforme verificado em consulta realizada no site <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp> e transposto para as figuras a seguir:

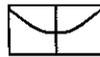
DECLARAÇÃO ME/EPP/Cooperativa

Pregão eletrônico 53/2010 UASG 154040

Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 02.851.974/0001-04 - POLYTEC INSTALAÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA ME

15 de Dezembro de 2010.



COMPASNET
SISTEMA DE LICITAÇÃO

DECLARAÇÃO

Pregão eletrônico 53/2010 UASG 154040

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 53/2010 da UASG 154040 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB.

CNPJ: 02.851.974/0001-04 - POLYTEC INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA ME

Brasília, 15 de Dezembro de 2010.

O que constata é que a Empresa Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda. – ME deixou de solicitar o seu desenquadramento da situação especial de microempresa ou empresa de pequeno porte ao Presidente da Junta Comercial do estado de sua localização, em observância ao que dispõem as alíneas b e c, do inciso I, e b e c, do inciso II, todos do parágrafo único do Art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007.

O voto condutor do Acórdão nº 125/2014 – Plenário destacou que a Empresa Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda. – ME (CNPJ 02.851.974/0001-04) faturou no ano anterior à realização do Pregão nº 053/2010 conduzido pela FUB montante superior ao estabelecido pelo Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2010, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelo referido normativo.

Todavia, segundo o relator, em que pese a gravidade da falha, dada a baixa materialidade envolvida seria suficiente emitir alerta à empresa, pois havia para caso similar decisão nesse sentido, como por exemplo, o Acórdão nº 2.924/2010 – Plenário. Assim, expediu-se o Acórdão nº 125/2014 – Plenário nos seguintes termos:

9. Acórdão:

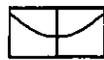
[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. alertar a empresa Polytec Instalações Serviços e Comércio em Geral Ltda. – ME (CNPJ 02.851.974/0001-04) de que sua participação em licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, com tratamento diferenciado, sem que atenda às condições necessárias para usufruir as vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, ensejará declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de até cinco anos.

Não houve recomendação ou determinação dirigida à Fundação Universidade de Brasília.



III. ATUAÇÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Em cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna 2014, Ação 5 – Auditorias Operacionais – Atividade 3 – Análise de Processos Licitatórios, emitiu-se a Ordem de Serviço nº 20141262, tendo como escopo os processos licitatórios realizados pela Fundação Universidade de Brasília – FUB destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

De acordo com o Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, as licitações cujos valores estimados de contratação não superem o referido patamar deverão ser destinadas, de forma exclusiva, às empresas que atendam os pressupostos estabelecidos pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Segue *in verbis* a transcrição do Art. 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifos nossos)

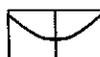
A novel redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014 alinha-se ao que dispõe o Decreto nº 6.204/2007 em seu Art. 6º, pois a redação anterior do Art. 48 não conferia obrigatoriedade à Administração Pública de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Todavia, o objeto da ação de controle em curso não se revestiu em verificar se nas licitações promovidas pela FUB, cujos valores estimados de contratação não superaram o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 em seu Art. 48, inciso I, quer seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foram destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A ação de controle desenvolvida buscou verificar se as empresas que participaram dos certames licitatórios promovidos pela FUB destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte atendiam aos pressupostos estabelecidos pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e se eram optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 em seu Art. 12.

A verificação do regime tributário das empresas participantes dos certames justifica-se em virtude de que a opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação, cujo valor devido será calculado conforme as alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI da referenciada Lei Complementar.

Caso não seja optante pelo Simples Nacional, as microempresas ou empresas de pequeno porte sujeitam-se às incidências das alíquotas estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº



1.234, de 11 de janeiro de 2012, a qual dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais e empresas públicas, sociedades de economia mista. E nesses casos, a retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I da referida Instrução Normativa, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Destarte, a opção ou não pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte influencia no momento da retenção tributária e no obrigado legal a fazê-la. Caso seja optante, cabe à própria microempresa ou empresa de pequeno porte promover a retenção de forma mensal. Por outro lado, a retenção tributária será feita pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública anteriormente ao pagamento devido às microempresas ou empresas de pequeno porte, quando o regime tributário por elas eleito for diverso do instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Definido o escopo do trabalho, o próximo passo foi definir a amostra. Primeiramente, buscou-se identificar as unidades que realizam licitação no âmbito da Fundação Universidade de Brasília - FUB. Nesse sentido, foram constatados que o Centro de Desenvolvimento Tecnológico – CDT; a Diretoria de Compras – DCO; a Prefeitura do Campus Darcy Ribeiro PRC; e a Biblioteca Central – BCE publicam os seus editais no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). O CDT vale-se da Unidade Gestora (UG) 154019, enquanto as demais utilizam a UG 154040.

A amostra utilizada teve como referência as licitações realizadas pela DCO, PRC e BCE destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no período compreendido entre 01/01/2014 e 30/09/2014. Considerando esses parâmetros, foram identificados 18 (dezoito) processos de contratação, sendo selecionados 13 (treze) processos, o que representa, aproximadamente, 72% (setenta e dois por cento) do total.

IV. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Os processos de contratação selecionados apresentaram 171 (cento e setenta e uma) declarações de licitantes declarando que cumpriam os requisitos do Art. 3º da Lei nº 123/2006, ou seja, que se enquadravam na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte e estavam aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar.

Em consulta ao Portal da Transparência, sítio <http://www.portaldatransparencia.gov.br/despesasdiarias/>, verificou-se que as 171 (cento e setenta e uma) empresas que apresentaram propostas de preços não ultrapassaram no exercício de 2013 a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Essa informação também pode ser confirmada no sítio <http://www12.senado.gov.br/orcamento/sigabrasil>, Portal mantido pelo Senado Federal. O SIGA Brasil é um sistema de informações sobre orçamento público, que permite acesso amplo e facilitado ao SIAFI e a outras bases de dados sobre planos e orçamentos públicos.

Das 171 (cento e setenta e uma) empresas que apresentaram propostas de preços, apenas 17 (dezessete) não eram optantes pelo Simples Nacional, conforme consulta realizada no sítio



<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>, mantido pela Receita Federal do Brasil, sendo que apenas 03 (três) dessas empresas lograram-se vencedoras nos certames realizados pela Fundação Universidade de Brasília – FUB e destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, em relação a essas 03 (três) empresas, verificou-se junto ao Sistema Siafi, Transação > CONDARF, que a Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF promoveu o regular recolhimento tributário anteriormente à realização do pagamento, consoante ao que estabelece a IN RFB nº 1.234/2012.

V. CONCLUSÃO

Considerando a amostra selecionada, não foram identificadas nas contratações realizadas pela Fundação Universidade de Brasília por meio da UG 154040, e destinadas exclusivamente à participação de microempresa e empresa de porte, impropriedades, quer seja quanto à observância dos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 para o usufruto dos benefícios conferidos às essas empresas, quanto à exigência estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 em proceder à retenção tributária anteriormente à realização dos pagamentos efetuados às empresas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços.

Contudo, em que pese a ausência de identificação de impropriedades, não se pode inferir que a Diretoria de Compras, a Prefeitura do Campus Darcy Ribeiro e a Biblioteca Central da Fundação Universidade de Brasília apresentem mecanismos de controles internos em suas atividades diárias de modo a verificar o cumprimento dos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 às empresas quando da participação de certames destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte ou quando da utilização do critério de desempate previsto pelo Art. 44 do mesmo normativo legal, haja vista que dentro do escopo de trabalho executado não constava a avaliação dos controles internos das unidades que compõem a estrutura da Fundação Universidade de Brasília e publicaram os seus editais no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet).

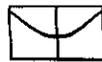
Da mesma forma, em que pese a Diretoria de Contabilidade e Finanças promover a retenção tributária anteriormente à realização dos pagamentos devidos às microempresas e empresas de pequeno porte não optante pelo Simples Nacional, consoante ao que estabelece a IN RFB nº 1.234/2012, não se pode concluir que há procedimentos de controles estabelecidos junto ao setor de pagamento daquela Diretoria.

Por fim, as conclusões aqui descritas não se aplicam ao Centro de Desenvolvimento Tecnológico – CDT, haja vista que não foram objeto da presente ação de controle os editais publicados pela UG 154019 no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) durante o ano de 2014.

VI. ENCAMINHAMENTO

Considerando a relevância do assunto tratado na presente Nota Técnica, é mister que seja dado conhecimento, por intermédio de seus respectivos superiores hierárquicos, às seguintes unidades integrantes da Fundação Universidade de Brasília nos seguintes termos:

1º) À Diretoria de Compras – DCO; à Prefeitura do Campus Darcy Ribeiro – PRC; à



Biblioteca Central – BCE; e ao Centro de Desenvolvimento Tecnológico – CDT para que:

a) ao realizarem certames destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte, verifique junto ao Portal da Transparência ou ao Portal mantido pelo Senado Federal, se as licitantes que apresentaram propostas atendem aos pressupostos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

b) ao realizarem certames em que seja utilizado o critério de desempate por microempresas e empresas de pequeno porte, consoante à previsão no Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, verifique junto ao Portal da Transparência ou ao Portal mantido pelo Senado Federal, se a referida licitante atende aos pressupostos estabelecidos no Art. 3º da referida Lei Complementar.

c) ao identificar que as declarações apresentadas pelas licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte não atendem os pressupostos contidos no Art. 3º da referida Lei Complementar, deve haver, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicação de penalidade conforme previsão legal, dando conhecimento ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

2º) À Diretoria de Contabilidade e Finanças para que adote procedimentos internos de modo a verificar, anteriormente à realização dos pagamentos devidos às microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a veracidade das informações junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, inserindo a consulta no respectivo processo de pagamento.

À consideração superior.

Brasília, 13 de janeiro de 2015.


Fernando Tavei de Freitas
Auditor

De acordo.

Encaminhe-se na forma proposta ao Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília.

Brasília, 13 de janeiro de 2015.


João Luiz Domingues
Auditor-Chefe da FUB